



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35376.000280/2004-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.155 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente PIRAFLOA-COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/04/1999 a 31/07/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do despacho que indeferiu a restituição pleiteada é considerada intempestiva, fato que impede o seu conhecimento, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento.

Hipótese em que, embora não haja a data de recebimento assinalada no Aviso de Recebimento, o próprio requerente indica, em seu recurso, a data de sua ciência da decisão contra a qual se recorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação aos argumentos que tendem a contrapor o indeferimento dos requerimentos de restituição e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Despacho Decisório que indeferiu os requerimentos de restituição de retenções (11% da Lei 9.711/98) relativamente às competências de 07/1999 a 7/2002.

O Despacho Decisório encontra-se às fls. 1091/1096.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1099/1109.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não conheceu dela dada a sua intempestividade às fls. 1139/1143, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/04/1999 a 31/07/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do despacho que indeferiu a restituição pleiteada é considerada intempestiva, fato que impede o seu conhecimento, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento.

Cientificado do acórdão de manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 1149/1163.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 10/7/16 (fl. 1147) e apresentou seu recurso tempestivamente em 8/8/16 (fl. 1148). Todavia, o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido, consoante a seguir explicitado.

Como relatado, trata o caso de Despacho Decisório que indeferiu os requerimentos de restituição de retenções (11% da Lei 9.711/98) relativamente às competências de 07/1999 a 7/2002. Os fundamentos para o indeferimento foram, em resumo: **i)** discrepância entre as retenções declaradas em GFIP e os respectivos recolhimentos pelos tomadores em algumas competências; e **ii)** o faturamento muito elevando quando comparado com a mão de obra declarada em GFIP, resultando em uma relação bem inferior a 40% (mão de obra x faturamento).

Por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, o colegiado recorrido entendeu por sua intempestividade, tendo em vista que a ciência do sujeito passivo teria se dado em 13/7/2011, enquanto que sua defesa, em 16/8/2011, quando já transcorridos o trintídio legal.

De sua vez, em seu recurso, o sujeito passivo inicia por atacar a intempestividade declarada e, na sequência, traz argumentos contra o indeferimento de seus requerimentos de restituição.

Não há controvérsia, ao que me parece, quanto à data de apresentação do recurso, que se deu em 16/8/11, mas apenas em relação ao termo *a quo* para o início do prazo para a sua interposição.

Sustenta o recorrente que como a data do recebimento não foi apontada no AR, ela deveria ser considerada como sendo a de sua juntada, tal como consignou a unidade preparadora da RFB, nos termos a seguir colacionados:

Pois bem.

Examinando-se o AR de fl.1098 é de se notar que, de fato, não há o apontamento da data de recebimento pelo destinatário, mas tão somente o carimbo da unidade de postagem (5/7/11) e um outro da unidade de destino (13/7/11).

Nesse ponto, diferentemente do que entendeu o julgador de primeira instância, vejo que esse carimbo datado pela unidade de destino em Holambra/SP em 13/7/11, não necessariamente atesta a data do recebimento do objeto por seu destinatário, mas sim a data da entrada do objeto nesta última agência. Essa data – a do recebimento pelo destinatário - era para ter sido consignada ao lado do campo destinado ao RG do recebedor, em campo designado “DATA DE RECEBIMENTO”, e que se encontra em branco.

E foi justamente com essa percepção, é que a unidade preparadora da RFB assim relatou os eventos:

“Recorre o contribuinte do despacho que indeferiu o pedido de restituição de contribuições previdenciárias (folhas 1075 a 1103), tempestivamente, pois de acordo com a aviso de recebimento (fls.1074) houve omissão na data de recebimento, sendo considerada data da ciência o 15º dia da data da expedição em conformidade com o art.23, parágrafo 2º, inciso II do decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 9.532/97. Como a expedição da intimação foi feita em 05/07/2011, considera-se a data da ciência em 20/07/2011.

Conforme documento de fls.1103 a manifestação de inconformidade foi encaminhada via postal em 15/08/2011, ou seja, tempestivamente.”

De fato, o inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto 70235/72, assim estabelece:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[..]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento **ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Todavia, note-se da disposição acima, a solução dada pelo legislador para casos onde há dúvida quanto à data do efetivo recebimento, dada a ausência de seu apontamento no Aviso de Recebimento.

Aqui não me pareceu ser o caso. Não por constar a data consignada no AR, como equivocadamente entendeu o julgador de piso, mas sim pelo fato de o próprio contribuinte informar em seu recurso que tomara ciência do despacho decisório em 13/7/11, dissipando a dúvida que pretendeu o legislador superar com a regra dos “**quinze dias após a data da expedição da intimação**”. Confira-se:

[...]

Ocorre que, passados sete anos do referido pedido, este foi denegado para as competências de 07/1999 a 07/2002, sendo alegada a inexistência do crédito tributário do contribuinte:

"uma vez que inexistente o crédito tributário do contribuinte, já que os valores devidos a Previdência Social foram superiores aos valores declarados em GFIP, uma vez que feita a aferição indireta capitulada no art. 33, parágrafo 6, da lei 8.212/91, combinado com o item 51 da Ordem de Serviço n. 209 de 20/05/1999, para cálculo do valor devido a Previdência Social e constatou-se inexistir sobre de valor retido para fins de restituição da retenção de 11%".

Tal decisão foi recebida via postal no dia 13/07/2011. (destaquei)

[...]

Some a isso, o fato de o mesmo sujeito passivo, já no recurso em exame, muito embora ter afirmado, somente agora, que desconheceria “a data exata do ato”, não foi capaz de esclarecer a razão de ter consignado em sua manifestação de inconformidade a ciência da decisão como sendo em 13/7/11 (*fato este destacado pelo julgador de primeira instância*), sem que houvesse extraído cópia dos autos ou mesmo deles ter tido vistas, já que não há indicativo num ou noutro sentido após a expedição da intimação para ciência da decisão e a apresentação da correspondente insurgência.

Não bastasse, uma das teses em seu recurso repousa na tentativa seja reconhecida a data da ciência como aquela da juntada do AR nos autos, frise-se: sem qualquer respaldo no Dec. 70.235/72, que é a norma aplicável ao caso; o que, de certa forma, não contradiz sua assertiva anterior no sentido de que sua ciência houvera se dado em 13/7/11.

Com efeito, penso não haver dúvida, inclusive por parte do recorrente – em seu íntimo - que sua ciência do Despacho Decisório dera-se em 13/7/11, o que torna sua manifestação de inconformidade intempestiva.

Forte no exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, exceto em relação aos argumentos que tendem a contrapor o indeferimento dos requerimentos de restituição e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti